



**CAAPJ**  
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

**Retrospectiva da jurisprudência do STF: 2º semestre de 2025**

**Informativos 1183 a 1202**

## SUMÁRIO

I. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 19 DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET), QUE CONDICIONA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA PARA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO GERADO POR TERCEIROS .....	2
II. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA A AUTORIDADE POLICIAL ACESSAR O CELULAR ESQUECIDO OU ABANDONADO NO LOCAL DO CRIME, DESDE QUE A FINALIDADE SEJA IDENTIFICAR O AUTOR DO CRIME OU IDENTIFICAR O PROPRIETÁRIO DO APARELHO.....	7
III. APLICA-SE A REGRA DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DE GOLPE DE ESTADO .....	9
IV. APENAS O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PODE AUTORIZAR MEDIDAS CAUTELARES PROBATÓRIAS NAS DEPENDÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL, INCLUSIVE NOS GABINETES DOS PARLAMENTARESE EM IMÓVEIS FUNCIONAIS DOS CONGRESSISTAS, AINDA QUE O PARLAMENTAR NÃO SEJA ALVO DIRETO DA INVESTIGAÇÃO.....	10
V. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO É HEDIONDO.....	10
VI. É ATÍPICA A CONDUTA DO JOGADOR DE FUTEBOL QUE, MOTIVADO POR VANTAGEM INDEVIDA, PROVOCA DELIBERADAMENTE UM CARTÃO AMARELO .....	11

## Retrospectiva da jurisprudência do STF: 2º semestre de 2025

### Informativos 1183 a 1202

**I. Inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condiciona a responsabilização civil de provedores de aplicações de internet ao descumprimento de ordem judicial específica para a remoção de conteúdo ilícito gerado por terceiros**

Informativo nº 1184 STF de 04 de agosto de 2025.	
<b>Processo</b>	STF. RE 1.037.396/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 26.06.2025.  STF. RE 1.057.258/MG, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 26.06.2025.
<b>Tema</b>	Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros
<b>Resumo</b>	É parcialmente inconstitucional — por não assegurar proteção suficiente aos usuários, seus direitos fundamentais e à democracia, em especial devido à revolução no modelo de utilização da internet, com massiva utilização de redes sociais e plataformas digitais — o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI), que condiciona a responsabilização civil de provedores de aplicações de internet ao descumprimento de ordem judicial específica para a remoção de conteúdo ilícito

	gerado por terceiros.
<b>Tese fixada</b>	<p>Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI: 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI: 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade: 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos</p>

quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves: 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha

sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19: 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces: 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais: 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente,

sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade: 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador: 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais: 14.

Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

## II. Desnecessidade de ordem judicial para a Autoridade Policial acessar o celular esquecido ou abandonado no local do crime, desde que a finalidade seja identificar o autor do crime ou identificar o proprietário do aparelho

Informativo nº 1184 STF de 04 de agosto de 2025.	
<b>Processo</b>	STF. MI 7.452/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 21.02.2025.
<b>Tema</b>	Acesso, sem autorização judicial, a registros e a informações contidos em aparelho celular encontrado fortuitamente no local do crime.
<b>Resumo</b>	A autoridade policial pode, sem prévia ordem judicial ou consentimento, acessar dados contidos em aparelho celular encontrado fortuitamente no local do crime (quando ele é esquecido/abandonado na cena do crime), desde que a finalidade seja a de esclarecer a autoria do suposto fato criminoso ou de identificar o proprietário do aparelho e que, posteriormente, a adoção da medida seja justificada. Por outro lado, quando o celular é apreendido com o suspeito presente (nas hipóteses de prisão em flagrante), os dados somente podem ser acessados caso

	<p>haja consentimento expresso do dono ou autorização judicial.</p>
<p><b>Tese fixada</b></p>	<p>“1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes: 1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida. 1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CF/1988). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão. 2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso. 3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente</p>

juízo de julgamento.”

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

### III. Aplica-se a regra do concurso material entre os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado

Informativo nº 1190 STF de 22 de setembro de 2025	
<b>Processo</b>	STF. AP 2.668/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 11.09.2025.
<b>Tema</b>	Trama golpista”: julgamento do Núcleo 1 (instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos)
<b>Resumo</b>	<p><b>Configuram o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP/1940, o art. 359-L) atos executórios que impedem ou restringem o exercício dos Poderes constitucionais com o intuito de manutenção de grupo político no poder. A norma jurídica visa proteger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da criação de obstáculos ao pleno exercício.</b></p> <p>[...]</p> <p><b>Configuram o crime de golpe de Estado (CP/1940, o art. 359-M) atos executórios voltados a tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, governo legitimamente constituído. A norma jurídica pretende proteger o governo eleito democraticamente, inclusive por meio de “intervenções militares”.</b></p>

	<p>[...]</p> <p>Os crimes de “Abolição violenta do Estado Democrático de Direito” e de “Golpe de Estado” são tipos penais autônomos — com absoluta independência típica e que tutelam bens jurídicos distintos —, motivo pelo qual é viável o reconhecimento do concurso material (CP/1940, art. 69)</p>
--	--

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

**IV. Apenas o Supremo Tribunal Federal pode autorizar medidas cautelares probatórias nas dependências do Congresso Nacional, inclusive nos gabinetes dos parlamentares, e em imóveis funcionais dos congressistas, ainda que o parlamentar não seja alvo direto da investigação**

Informativo nº 1192 STF de 6 de outubro de 2025.	
<b>Processo</b>	STF. ADPF 424/DF, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 26.09.2025.
<b>Tema</b>	Busca e apreensão de documentos e equipamentos nas dependências das Casas Legislativas autorizada por juiz da primeira instância
<b>Resumo</b>	A competência para autorizar medidas cautelares probatórias, como busca e apreensão, nas dependências do Congresso Nacional e em imóveis funcionais de parlamentares é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ainda que a investigação não tenha o parlamentar como alvo

direto.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

## V. Tráfico privilegiado não é hediondo

### Informativo nº 1193 STF de 13 de outubro de 2025.

<b>Processo</b>	STF. PSV 125/DF, relator Ministro Presidente, julgamento virtual finalizado em 25.09.2025 (quinta-feira), às 23:59
<b>Tema</b>	O tráfico privilegiado não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e no § 1º do art. 33 da Lei de Drogas.
<b>Resumo</b>	O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

## VI. É atípica a conduta do jogador de futebol que, motivado por vantagem indevida, provoca deliberadamente um cartão amarelo

### Informativo nº 1202 STF de 16 de dezembro de 2025

<b>Processo</b>	STF. RHC 238.757 AgR/GO, relator Ministro André Mendonça, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 02.12.2025.
<b>Tema</b>	Lei Geral do Esporte: crime contra a incerteza do resultado esportivo e (a)tipicidade da conduta.
<b>Resumo</b>	É atípica, à luz do princípio da legalidade estrita (CF/1988, art. 5º, XXXIX), a conduta consistente na provocação deliberada de um cartão amarelo em partida de futebol, ainda que motivada por vantagem indevida, quando não houver a demonstração de potencial concreto de alteração do resultado da competição esportiva, impondo-se, nessa hipótese, o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

Florianópolis/SC, 27 de maio de 2026.

**Cristiano Léo Fabiani**

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

**Felipe Samir Ferreira Andrade**

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

**André Luiz Bermudez**

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

**Fernando De Faveri**

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

**David Tarciso Queiroz de Souza**

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

**Gil Rafael Ribas**

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

**Leonardo Marcondes Machado**

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ